



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2017561-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que , são agravados TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e JULIANA TEIXEIRA GOMES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46494

AGRV. Nº: 2017561-32.2025.8.26.0000 e

AGRV. INT. nº 2017561-32.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: JULIANA TEIXEIRA GOMES ALVES

AGDA.: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência – Decisão indeferiu a tutela de urgência, não acolhendo o pedido da autora agravante de embarque na cabine do avião de passageiros com seu cachorro de suporte emocional – Decisão monocrática deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Recurso provido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se agravo de instrumento de decisão de fls. 77 em ação de obrigação de fazer proposta pela agravante em face da agravada, que indeferiu a tutela de urgência para possibilitar o embarque de cachorro de suporte emocional da autora na cabine da aeronave, em voo de Rio de Janeiro a Nova Iorque originariamente agendado para o dia 02/02/2025.

Agrava a autora, sustentando presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para permitir o embarque do animal na cabine de passageiros da aeronave, em voo do Rio de Janeiro a Nova Iorque, com conexão em São Paulo, agendado para 02/02/2025. Alega a probabilidade do direito por ser diagnosticada com transtorno de ansiedade generalizada, com laudo médico recomendando o embarque na aeronave acompanhada do seu cachorro de suporte emocional. *“De outro lado, deve-se analisar e sopesar sobre a saúde e o bem-estar de Lulu, que também estão em risco no presente caso. Trata-se de uma cachorrinha idosa, cega e braquicefálica, condições que exigem maior atenção e cuidado.”* (fl. 7). A negativa da transportadora requerida não tem plausibilidade, por ser permitido que cachorros de raça braquicefálica (focinho achatado), como a buldogue francês Lulu da agravante, viagem na cabine da aeronave. O perigo de dano é evidente, ante a iminência da viagem e do impacto emocional que a negativa ao transporte do animal causaria à agravante, ao animal e a toda a família. Pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se a tutela de urgência.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal deferida, com interposição do agravo interno nº 2017561-32.2025.8.26.0000/50000, e respondido (fls. 176/194).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se agravo de instrumento de decisão de fls. 77 em ação de obrigação de fazer proposta pela agravante em face da agravada, que indeferiu a tutela de urgência para possibilitar o embarque de cachorro de suporte emocional da autora na cabine da aeronave, em voo de Rio de Janeiro a Nova Iorque, com conexão em São Paulo, originariamente agendado para o dia 02/02/2025.

Narra a autora, na inicial da ação originária, se submete a acompanhamento psiquiátrico em razão do diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada com crises paroxísticas ocasionais, sendo prescrito pelo médico responsável viajar acompanhada do seu animal de estimação no trajeto contratado (fls. 43).

Todavia, ao contatar a ré para verificar a possibilidade de viajar acompanhada com o animal de suporte emocional, foi informada que *“Lulu não pode viajar com a empresa aérea por ser de raça braquicefálica – justificativa que não faz o menor sentido, já que diversos são os animais braquicefálicos que viajam com a Requerida.”* (fls.3/4).

Afirmou que a sua família está de mudança para os Estados Unidos e a recusa da companhia aérea em permitir o embarque da cachorra Lulu na cabine se mostra injustificada, justamente por ser da raça braquicefálica (focinho achatado), condição que a impede de viajar em local inadequado e sozinha (porão da aeronave), além de ser imprescindível que realize a viagem na companhia de sua tutora, que está em tratamento psiquiátrico.

Pediu a concessão da tutela de urgência para *“a Requerida seja compelida a adotar as medidas necessárias e permitir o embarque do animal de assistência emocional junto à Requerente, na cabine da aeronave, para a viagem especificada na prefacial e suas eventuais alterações de rota/trecho/voo.”* (fl. 17).

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

1. Recebo a petição e documentos de fls. 74/76 como emenda à inicial.

2. Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, não é o caso de se deferir a tutela pleiteada.

Com relação ao transporte de animais em cabine interna de aeronave, não há, por ora, regulamentação por lei ou ato administrativo, com exceção do caso do cão-guia, disciplinado por ato administrativo da ANAC, não sendo essa a hipótese tratada nestes autos.

De igual forma, não há disciplina para o transporte de cães na cabine interna nos termos do quanto pretendido pela autora.

Mostra-se, portanto, conveniente que a questão litigiosa seja submetida a contraditório prévio, antes de decidida. Os elementos trazidos com a inicial não evidenciam, nesta fase inicial do processo, a efetiva plausibilidade do direito invocado.

Assim, deve prevalecer, por ora, a regra da companhia área.

Diante do exposto, fica indefiro o pedido de tutela.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, inc. VI, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 35 da ENFAM: "além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo".

Cite-se e intime-se a ré, para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

4. Intime-se."

Reza o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Requisitos à concessão da tutela de urgência, portanto, são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo.

No caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre do fato da autora estar em tratamento psiquiátrico, sendo receitado por médica especialista o acompanhamento no voo pelo cachorro de suporte emocional (fls.43/45).

O laudo veterinário (fls. 46/47) atesta que o animal "está clinicamente bem, não apresenta sinais de doenças infectocontagiosas e parasitárias, inclusive livre da presença de miíases, e até onde alcança meu conhecimento não foi diagnosticado positivamente para leishmaniose.", além de se tratar de "animal de raça braquicefálica (focinho achatado) onde sua condição anatomofiológica exige alguns cuidados essenciais com o sistema respiratório" e possui "condição especial em virtude de uma cegueira permanente nos dois olhos, ocasionada de forma imunomediada em Fevereiro de 2021. Em razão disso a paciente fica sob acompanhamento direto de sua tutora por se sentir confortável, segura e identificar a voz da mesma em diversos comandos." (fl. 47).

Ademais, encontra-se devidamente vacinado em cumprimento aos

requisitos sanitários e documentação de importação, conforme comprovantes exibidos (fls. 48/58).

Não me parece razoável a justificativa apresentada pela ré, em áudio trazido pela autora (fls. 3/4 dos autos de origem), informando que o animal não poderia ser transportado na cabine por ser braquicefálico (focinho achatado) e pela dimensão da caixa de transporte ser ligeiramente superior às medidas exigidas pela companhia aérea.

A Portaria nº 12.307/2023 da ANAC, que autoriza o transporte de animais de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros em voos domésticos ou internacionais, possibilita a imposição de restrições pela companhia aérea ao transporte de animais em tais condições.

Dispõe o art. 7º da Portaria nº 12.307/2023 da ANAC:

***“Art. 7º Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 3º, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.*”**

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil.”

Todavia, no caso, não há mínimos indícios nos autos a demonstrar que o transporte do animal de suporte emocional, da raça buldogue francês (pequeno porte, com peso de 11 kg), em caixa com dimensões ligeiramente superiores (cerca de 5 cm), prejudicará o espaço disponível na cabine da aeronave ou causará risco à segurança das operações aéreas ou transtorno ao trânsito dos demais passageiros, mesmo porque a família da autora agravante adquiriu assentos que ocuparão filas inteiras em todos os trechos da viagem, sem ter contato com outros passageiros (fls. 5).

Ademais, justamente pelo fato de ser braquicefálico (focinho achatado) com cegueira permanente bilateral, o animal apresenta predisposição a ter problemas respiratórios e oftalmológicos, de modo que o transporte no porão da aeronave poderá representar sério risco à saúde e ao bem-estar do animal e, conseqüentemente, à saúde mental de sua tutora (autora), que sofre de transtorno de ansiedade generalizada.

O perigo de dano também é patente, tendo em vista que o voo está agendado para 02/02/2025 (fls. 36/41) e, como referido, há recomendação médica para que a agravante seja acompanhada pelo seu cachorro de suporte emocional (fls.42).

Em casos análogos, esta C. Câmara autorizou o acompanhamento

do passageiro por animal de suporte emocional na cabine, mesmo com dimensões superiores ao autorizado pela companhia aérea.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – PRETENSÃO DE EMBARQUE EM CABINE COM ACOMPANHAMENTO DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência – Decisão monocrática que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal – Demonstração dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, parágrafo único) – Requisitos para a tutela provisória que estão presentes (CPC, art. 300) – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001280-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – EMBARQUE DE CÃES DE SUPORTE EMOCIONAL NA CABINA DE PASSAGEIROS -TUTELA DE URGÊNCIA – CONCESSÃO. – Ação de obrigação de fazer– Transporte aéreo nacional- Embarque de cães de suporte emocional na cabina de passageiros- Laudos médico e veterinário - Necessidade do acompanhamento dos tutores e inexistência de risco aos demais passageiros- Negativa baseada no peso corporal- Impossibilidade- Liminar que deve ser concedida: – De rigor a reforma da r. decisão de origem, que indeferiu a tutela de urgência voltada a possibilitar o embarque dos autores e cães de suporte emocional na cabina de passageiros, em voo nacional operado pela ré, pois evidenciados probabilidade do direito e perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145243-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

No mesmo sentido, jurisprudência do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência - Pretensão à reforma –

Admissibilidade – Presentes os requisitos do art. 300, do CPC – Autores que se mudarão para Portugal, para que a autora realize mestrado de odontologia – Laudo psiquiátrico atestando a necessidade de que a coagravante seja acompanhada de seus cães de suporte emocional, pois diagnosticada com transtorno de ansiedade generalizada – Documentos juntados aos autos que indicam as boas condições de saúde dos animais - Acondicionamento no porão da aeronave que pode resultar em sérios riscos à vida e saúde dos cães, notadamente por serem da raça Bulldog Francês, que possui dificuldade de respiração pelos focinhos encurtados - Resolução da ANAC nº 280/2013, que prevê o transporte de cães-guia em cabine, aplicável por analogia à hipótese, no que lhe couber – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207338-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PARA EMBARQUE DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL EM CABINE – VOO INTERNACIONAL (PORTUGAL - BRASIL) - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a autora pudesse viajar acompanhada de seu animal de suporte emocional. Animal acima do peso e altura (+ 14 kilos). IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – Presente os requisitos a justificar a concessão da tutela de urgência em favor da agravante. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219752-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2023; Data de Registro: 18/11/2023)

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso, confirmando-se a tutela antecipada recursal, prejudicado o agravo interno.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR